



Parecer FNE

ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Concurso extraordinário destinado à vinculação do pessoal docente do ensino artístico especializado das artes visuais e dos audiovisuais a realizar em 2023.

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 7 de março, alterado pela Lei n.º 17/2008, de 19 de abril, que aprova o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança.



FEDERAÇÃO NACIONAL DA EDUCAÇÃO

PARECER

ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Concurso extraordinário destinado à vinculação do pessoal docente do ensino artístico especializado das artes visuais e dos audiovisuais a realizar em 2023,

e

alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2018, de 7 de março, alterado pela Lei n.º 17/2008, de 19 de abril, que aprova o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança.

A Federação Nacional da Educação, apresenta o seu parecer sobre a proposta apresentada pelo Ministério da Educação, com base na seguinte estrutura:

A – Considerações Prévias	<i>pág. 3</i>
B – Análise do articulado do anteprojeto de decreto-lei	<i>pág. 3</i>
C – Anexo – Análise do articulado	<i>pág. 5</i>
D – Conclusões	<i>pág. 7</i>

A – CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A FNE regista como positiva a proposta de decreto-lei que prevê a realização do concurso extraordinário destinado à vinculação do pessoal docente das artes visuais e dos audiovisuais a realizar no ano de 2023, embora lamentemos o atraso na sua apresentação por considerarmos que a situação de precariedade dos docentes que são abrangidos por esta proposta há muito que deveria estar resolvida.

Sendo globalmente positiva a proposta que nos foi apresentada, entendemos que existem vários aspetos que podem ser melhorados, desde logo a criação de um grupo de recrutamento, por forma a uniformizar os processos de seleção e recrutamento. Com esse objetivo apresentamos as nossas propostas a partir da análise do articulado do projeto de decreto-lei.

B – ANÁLISE DO ARTICULADO DO ANTEPROJETO DE DECRETO-LEI

Capítulo II

Artigo 2.º

Requisitos de admissão

“1- Podem ser opositores ao concurso previsto no n.º 1 do artigo anterior os candidatos que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Completem até 31 de agosto de 2023 o limite de três anos ou duas renovações de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, celebrados para o exercício de funções em estabelecimentos públicos do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais da rede do Ministério da Educação, na sequência de colocação em horário anual e completo, na mesma ou em diferente disciplina curricular das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais;”

b)...

2- Para efeitos do previsto no presente decreto-lei considera-se «contrato anual», aquele cuja colocação ocorre até ao último dia do prazo limite para o início do ano letivo, de acordo com o calendário escolar, e que vigora até ao final do ano escolar.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, não se consideram os complementos e aditamentos ao horário de colocação.

4-...”

A FNE considera que esta norma, equivalente à designada norma-travão plasmada no regime de concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, é insuficiente para resolver o problema da precariedade.

A manter-se esta norma como requisito único para admissão ao concurso de vinculação extraordinário significaria que docentes com horários incompletos ou temporários à data de admissão no estabelecimento de ensino artístico, estariam impedidos de aceder ao concurso.

Defendemos que seja acrescida norma semelhante à da vinculação dinâmica existente no regime de concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, pois constituiria um mecanismo que resolveria o problema dos docentes com horários incompletos e temporários.

Artigo 12.º

Integração na carreira

“1-...

2-...

3-...

4- *Os docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais permanecem no índice em que se encontram à data da admissão a concurso, até concluírem a profissionalização, transitando após essa conclusão para o índice 167, previsto no anexo ao ECD, desde que tenham obtido avaliação mínima de Bom, passando a ser-lhes aplicado o artigo 37.º do mesmo ECD.;*

A FNE considera que os docentes que possuam o grau de licenciatura, ainda que não profissionalizados, devem auferir pelo índice 167, pelo que discordamos em absoluto que os docentes com este grau académico apenas passem a auferir pelo índice 167 após a conclusão da profissionalização.

Artigo 13.º

Profissionalização

“As condições da profissionalização do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.”

A FNE considera que o despacho que irá estabelecer as condições da profissionalização ao pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais deve prever uma redução do horário de trabalho, de modo a garantir que estes docentes possam ter as necessárias condições para concluir a profissionalização com sucesso.

Artigo 17.º

Aplicação da Portaria n.º 119/2028, de 4 de maio

“A Portaria n.º 119/2028, de 4 de maio aplica-se:

a) Aos docentes que ingressam na carreira ao abrigo do presente decreto-lei e do Decreto-Lei n.º 15/2018, de 7 de março, na redação conferida pelo presente decreto-lei, que concluíam a profissionalização;
b) Aos docentes recrutados e que integraram a carreira nos termos do Decreto-Lei n.º 111/2014, de 10 de julho.”

A FNE considera que deverá ser acrescentada uma alínea c) que inclua os docentes colocados ao abrigo do despacho 15957/2008.

Artigo 19.º

Disposição Transitória

Defendendo a FNE uma norma semelhante à da vinculação dinâmica (vide comentário ao artigo 2.º), entendemos que a disposição transitória também deve prever a sua aplicação ao pessoal docente das artes visuais e dos audiovisuais.

C - ANEXO

Regime de Seleção e Recrutamento de Docentes do Ensino Artístico Especializado da Música, da Dança e das Artes Visuais e dos Audiovisuais

Capítulo I

Artigo 3.º

Requisitos de admissão

“1 - ...

2 - São opositores ao concurso externo os docentes que, à data de abertura dos respetivos concursos, cumpram o disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 16.º e possuam qualificação profissional para a docência, bem como os demais requisitos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual (ECD).

3 - ...

4- ...”

Esta norma, equivalente à designada norma-travão existente no regime de concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, é insuficiente para resolver o problema da precariedade.

Por isso, a FNE defende uma norma semelhante à da vinculação dinâmica existente no regime de concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

A FNE defende também que todos os docentes que tenham profissionalização possam ser opositores ao concurso externo. Tendo os estabelecimentos de ensino artístico especializado da música e da dança e das artes visuais e das audiovisuais necessidades permanentes, todos os docentes profissionalizados devem poder ser candidatos a essas mesmas necessidades, ainda que em prioridades diferentes.

Capítulo II

Artigo 4.º

Requisitos de admissão

“1- ...

2- ...

3 - A abertura dos concursos interno e externo tem periodicidade anual.

4 - As vagas para os concursos interno e externo são fixadas por grupo, subgrupo ou disciplina da formação artística e por quadro de escola, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação

5-...

6-...

7-...”

A FNE regista como positivo que os concursos tenham periodicidade anual. O apuramento de vagas deve ter em conta as necessidades das escolas, sendo obrigatoriamente abertas tantas vagas quantos os candidatos previstos na designada norma travão e na norma de vinculação dinâmica (não prevista neste anteprojecto de decreto-lei, mas que sugerimos).

Artigo 16.º

Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo

“1-...

...

7 - O contrato destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à sua substituição ou até ao terceiro dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação do docente substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 - No caso de o docente substituído se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação, o contrato mantém-se em vigor até à sua respetiva conclusão.

...

12-...”

A FNE defende que as contratações temporárias de substituição não cessem quando o docente substituído se apresentar em momento de pausa dos períodos letivos. A cessação apenas deverá ocorrer ao oitavo dia letivo, do período letivo seguinte ao da apresentação do docente substituído, à exceção do último período letivo em que a cessação do contrato se efetiva a 31 de agosto.

Esta nossa proposta privilegia os aspetos pedagógicos ao ter em consideração que um docente que trabalhou grande parte do ano letivo com os seus alunos, em substituição de outro docente, não seja obrigado, no último período, a abandonar os seus alunos e o trabalho que estava a desenvolver com os mesmos, apenas porque o docente substituído se apresenta no final do ano escolar.

D - CONCLUSÕES

A FNE considera que a realização, já em 2023, de um concurso extraordinário destinado à vinculação do pessoal docente das artes visuais e dos audiovisuais é um passo importante, embora tardio, na resolução da situação de precariedade que estes docentes vivem há vários anos.

Consideramos também que a proposta de alteração do regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança (DL 15/2018, alterado pela Lei n.º 17/2008), que passará a abranger o pessoal que exerce funções docentes no âmbito do ensino artístico especializado das artes visuais e dos audiovisuais, é uma evolução positiva e necessária neste regime de concursos.

Sendo globalmente positivas, consideramos que as sugestões de alteração que apresentamos são fundamentais para que as mesmas possam representar uma efetiva promoção e valorização do ensino artístico especializado e dos seus profissionais.

Por fim, importa referir que há aspetos que, por não estarem definidos nesta proposta, nos merecem preocupação, designadamente no que concerne à definição das habilitações para a docência nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais e às condições da profissionalização destes docentes. É necessário que a regulação destas matérias não exclua nenhum profissional e sejam garantidas as condições necessárias para a profissionalização destes docentes.

Porto, 24 de julho de 2023

A Comissão Executiva da FNE



www.fne.pt

o futuro
está
na

escola



Tratem bem os que cá estão!

